

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019

Apensado: PL nº 4.920/2019

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, o ilustre Deputado Marreca Filho reapresenta o PL nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Manicoba.

O autor tem a intenção de obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Os referidos produtos deverão conter selo, expedido por órgão competente, que identifique a proveniência da agricultura familiar.

Por sua vez, o apensado PL nº 4.920, de 2019, de autoria do Deputado Frei Anastácio Ribeiro, “obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, a ofertar aos consumidores um percentual mínimo de gêneros alimentícios de origem vegetal produzidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações”. A proposta estabelece que, no mínimo, 15% do estoque total de alimentos de origem vegetal disponível para comercialização tenha origem na agricultura familiar, e que o descumprimento da obrigação sujeita os infratores a multas em valores entre



* C D 2 4 1 0 5 9 1 1 8 6 0 0 *

R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependente do porte da empresa e da lesividade da conduta.

A proposição principal e seu apenso tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou ambas as proposições, com Substitutivo. Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços também foi favorável às propostas, na forma do Substitutivo adotado pela CDC.

Não foram apresentadas emendas nesta CAPADR.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa atribuição de relatar, nesta Comissão, o PL nº 1.118, de 2019, e o apensado PL nº 4.920, de 2019, dos nobres Deputados MARRECA FILHO e FREI ANASTÁCIO RIBEIRO, respectivamente, que visam a incentivar o consumo de produtos da agricultura familiar por meio da obrigação de exposição e oferta desses produtos em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, em local específico nos estabelecimentos ou em percentual mínimo do estoque total de alimentos de origem vegetal disponível para comercialização.

Ambas proposições são meritórias, pois incentivar o consumo de produtos da agricultura familiar é uma forma efetiva de apoio e fortalecimento do setor, que responde pelo emprego de milhões de famílias no campo, mas que enfrenta muitas dificuldades para o acesso a mercados e baixa renda disponível para subsistência.

Entretanto, em linha com os aperfeiçoamentos introduzidos pelo Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, concordamos que os termos de ambas as proposições precisam de ajustes,



* C D 2 4 1 0 5 9 1 1 8 6 0 0 *

para que a promoção dos alimentos da agricultura familiar nos supermercados não implique elevados custos administrativos, que poderiam impactar negativamente a sustentabilidade econômica dos estabelecimentos ou a elevação de preços de alimentos ao consumidor.

Assim, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.118, de 2019, e do apensado, PL nº 4.920, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o qual prevê que os estabelecimentos comerciais deverão adotar medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais, podendo ofertar tais produtos em local específico, com identificação clara e destacada da sua procedência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2024-3763



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241059118600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Puppio



* C D 2 4 1 0 5 9 1 1 8 6 0 0 *